



Processo : 10983.004187/95-65
Acórdão : 201-71.408
Recurso : 100.475
Recorrente : ALTAIR ANTÔNIO VIEIRA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação integral, apresentada por Altair Antônio Vieira, contra as Notificações de Lançamento, às fls. 06 e 08, abaixo relacionadas:

CAFIR Nº	ITR	CONTAG	TOTAL
2893165.3	8,24	5,35	13,59
2893164.5	9,17	5,35	14,52
2893171.8	10,66	5,35	16,01
SOMAS	28,07	16,05	44,12

O pedido (fls. 02) do Recorrente foi assim sintetizado:

“a) que lhe seja deferida a produção de todas as provas necessárias ao presente feito demonstrando a área ser de *“preservação permanente”*.”

b) que, produzidas as provas necessárias requeridas, seja tornado insubsistente [sic] as notificações de Lançamento do imóvel (ITR - CONTAG) nº 2893165.3, 2893164.5 e 2893171.8 e suas cominações, por ser de JUSTIÇA.”

A razão de pedir pode ser alcançada no seguinte exerto de fls. 01:

“Desta forma os imóveis do ora peticionário encontram-se localizados em área de preservação permanente, conforme declaração fornecida a este órgão, estando de acordo com a legislação supra referida e nos termos da letra “a” do artigo 5º, da Lei nº 4.771/65, bem como, é o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75 que criou o “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”. (sublinhei)

Entendeu o julgador monocrático, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004187/95-65

Acórdão : 201-71.408

Inconformado, o Contribuinte interpõe Recurso de fls. 39/48, que passo a ler para conhecimento dos ilustres Conselheiros desta Egrégia Câmara.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 51, pedindo seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 10983.004187/95-65

Acórdão : 201-71.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Não vinga, *data venia*, o entendimento esposado pela decisão recorrida de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN, o pedido de retificação do VTN e Contribuições deveria preceder à Notificação do lançamento.

Data venia, incide, na espécie, o disposto no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Na verdade, o lançamento, que tem como começo o auto de infração, só se consuma na hipótese de o contribuinte impugná-lo e percorrer a via administrativa que o processo lhe faculta, quando proferido o acórdão do Conselho de Contribuintes.

Enquanto se discute o valor do crédito em constituição na esfera administrativa, não há de se falar em liquidez e certeza, daí porque permanece sem exigibilidade ou com exigibilidade suspensa, consoante o permissivo do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O mérito do pedido cifra-se na afirmação de que o imóvel goza de isenção do ITR, por estar incluído nos limites do "Parque Estadual da Serra do Tabuleiro", declarada área de preservação permanente, por ato do Poder Público Estadual.

O Contribuinte anexou, às fls. 43, documento do Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, informando a isenção, inclusive em exercícios anteriores, conforme levantamento da FATMA.

O Decreto Estadual nº 1.260, de 01.11.75, que criou o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, determinou a isenção para toda a área situada dentro dos limites do Parque.

É expresso, no sentido da isenção, o artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

"Art. 11 - São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989".

A documentação acostada ao recurso, *sub judice*, está devidamente autenticada por Tabelião e não há como desconsiderá-la para os efeitos pretendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

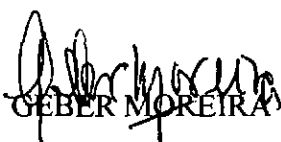
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004187/95-65

Acórdão : 201-71.408

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


GEBER MOREIRA